



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA

## **ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO** **DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça do Meio Ambiente de Limeira e pelos Promotores de Justiça integrantes do **Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente (GAEMA) Núcleo PCJ-Piracicaba** abaixo assinados, designados para atuação conjunta por meio da Portaria PGJ nº 9177/2014, publicada no DOE de 23 de setembro de 2014, e os compromissários, **MUNICÍPIO DE LIMEIRA - SP**, doravante denominado apenas como "MUNICÍPIO", com sede na Rua Dr. Alberto Ferreira, nº 179, representado pelo Prefeito **Dr. PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH**, brasileiro, casado, funcionário público estadual, portador do RG nº 11.610.003-5 – SSP-SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 054.074.318-66, residente e domiciliado na cidade de Limeira – S.P., com endereço comercial na Rua Dr. Alberto Ferreira, nº 179, Limeira, S.P., assistido pelo **Dr. RIVANILDO PEREIRA DINIZ**, OAB/SP nº 328914, Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos; **SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMEIRA**, representado por seu Presidente **Dr. OSMAR DA SILVA JÚNIOR**, brasileiro, casado, Engenheiro Agrônomo, portador do RG. nº 29.174.921-5 SSP-SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 272.770.068-79, residente e domiciliado na cidade de Rio Claro – S.P., com endereço comercial na Rua Dr. Alberto Ferreira, nº 179, Limeira, S.P., assistido pelo Dr. José Aparecido Lourenço, OAB/SP nº 181450, Diretor Jurídico; **ODEBRECHT AMBIENTAL - LIMEIRA S.A.** (antiga "Foz de Limeira"), doravante denominada "**ODEBRECHT AMBIENTAL**", inscrita no CNPJ sob nº 00.585.900/0001-48, com sede na Rua Visconde do Rio Branco, nº 186, Centro, Limeira/SP, representada pelo seu pelo seu Diretor de Concessão **Dr. ROGÉRIO TADEU RAMOS SARRO**, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil portador do RG nº 051.736.676 – IFP-RJ inscrito no CPF/MF sob o nº 608.947.417-72, residente e domiciliado na cidade de Limeira, Rua Visconde do Rio Branco, nº 186, Centro, SP, e sua procuradora **CATIA DOS PASSOS VELOSO**, advogada inscrita na OAB/BA 16.881; visando submeterem-se aos regramentos legais e, ainda:

## DOS CONSIDERANDOS:

1. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF, e art. 1º da Lei Federal nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 10.257/01);

2. **CONSIDERANDO** que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida de todo ser humano (art. 225, *caput*, da CF);

3. **CONSIDERANDO** que o artigo 3º, inciso III, da Lei Federal 6.938/81, define poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente que: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) **lançam matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;**

4. **CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, da CF);

5. **CONSIDERANDO** o acordo judicial celebrado no âmbito da Ação Civil Pública 0019743-02-2006.8.26.0320 (nº de ordem 2545/06 - Vara da Fazenda Pública de Limeira), em 14 de março de 2007, por meio do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TCAC (fls. 2.053/2063, dos originais da ACP), homologado na fl. 2.093, cujos termos agora estão sendo renegociados;

6. **CONSIDERANDO** que todas as metas parciais estabelecidas no TCAC de 2007, foram até agora cumpridas integralmente pela Odebrecht Ambiental e Município de Limeira, inclusive as das bacias do Ribeirão Tatu e Ribeirão Graminha;

7. **CONSIDERANDO** que, em razão de fatos que fogem às obrigações contratuais da Odebrecht Ambiental, tornou-se inócua a implementação do tratamento secundário na ETE Tatu, não foi possível efetivar

em dezembro de 2014 a meta de tratamento completo, com a construção de sistema de tratamento biológico secundário na ETE Tatu, o qual teria de ser antecedido, para eficácia do tratamento, de tratamento físico-químico, pela presença de metais pesados nos efluentes que chegam à ETE, os quais alteraram drasticamente as condições de cumprimento estabelecidas nos “considerandos” do TCAC de 2007;

8. **CONSIDERANDO**, ainda, que além do rompimento das premissas do TCAC de 2007 quanto às características dos efluentes que chegariam à ETE Tatu, o que demanda a construção de mais um módulo, o físico-químico, para adequação prévia deste efluente e possibilidade de tratamento no sistema biológico a ser implementado, ainda surgiram outros fatos que também demandaram tempo para acerto do contrato de concessão e passam a fazer parte deste Termo Aditivo ao TCAC de 2007;

9. **CONSIDERANDO** que o não cumprimento das premissas do TCAC e os novos fatos surgidos, desde 2007 até hoje, demandaram a inclusão de novas obrigações e objetos no TCAC e, conseqüentemente, necessitam de mais tempo para implantação do tratamento completo da ETE Tatu;

10. **CONSIDERANDO** que ainda no primeiro semestre de 2013 a Odebrecht Ambiental apresentou documentos informando a imprescindibilidade de alterações no tratamento da ETE Tatu, previsto apenas como tratamento biológico secundário no TCAC de 2007, havendo necessidade inafastável, para eficácia do tratamento de implementação de módulo adicional físico-químico, e a concessão do necessário reequilíbrio contratual, a fim de que nova forma de tratamento eficaz pudesse ser implementada;

11. **CONSIDERANDO** que desde o início de 2014 a Odebrecht Ambiental vem informando ao Ministério Público e ao Juízo da Vara de Fazenda Pública, com ciência ao Município, do pedido feito aos órgãos competentes, no primeiro semestre de 2013, relativo às novas necessidades não previstas no TCAC de 2007 e que impactariam o cumprimento da meta parcial do TCAC de implantação do tratamento secundário da ETE Tatu, e a necessidade de reequilíbrio contratual para alteração do sistema de tratamento, como se extrai, por exemplo, dos Ofícios DIR.006/2014 dirigido ao Juízo da Vara da Fazenda Pública e DIR.079/2014 dirigido à 6ª Promotoria de Justiça de Limeira;

12. **CONSIDERANDO** que, diante da dificuldade de valoração dos impactos negativos ocorridos, apurados nos autos do expediente de acompanhamento da ação civil pública acima mencionada, a **compensação ambiental** surge como alternativa, a fim de remover ou minimizar os danos causados aos recursos hídricos, à flora e à fauna local, oferecendo um sucedâneo ao bem afetado, devendo tal compensação se dar no âmbito do território do Município, na região definida no zoneamento de “Área de Proteção de Mananciais”;

13. **CONSIDERANDO** os impactos aos meios físico e biológico causados em decorrência da continuidade da poluição pelo lançamento de parte dos efluentes domésticos e efluentes industriais gerados na municipalidade de Limeira, nos corpos d'água receptores, em desacordo com a legislação ambiental pertinente, causando incomensuráveis danos ambientais há longos anos, os quais persistirão até a conclusão das obras e entrada em operação da ETE Tatu, no prazo repactuado neste TCAC, com tratamento apenas em nível primário, independentemente da análise de responsabilidades ou não do titular, da autarquia ou da concessionária Odebrecht Ambiental pela deficiência do tratamento e/ou do atraso, os compromissários concordam em compensá-los de forma proporcional e conforme estabelecido nos itens subsequentes, a título de indenização pelos danos morais e materiais coletivos, em montante calculado pelo Ministério Público no valor total aproximado de R\$ 13.961.250,00 (vide cálculos anexos, os quais ficam fazendo parte integrante do presente TCAC), na forma de ações e serviços ambientais a serem revertidos em prol desta comunidade limeirense.

14. **CONSIDERANDO** e existência de áreas prioritárias para replantio de mata nativa, com base em estudos oficiais, como por exemplo, o projeto Biota-Fapesp, bem como no Plano da Bacia Hidrográfica PCJ 2010-2020, no Plano Diretor de Recomposição Florestal das Bacias PCJ, no Decreto Estadual nº 60.521/14 e no Decreto Estadual nº 61.137/15 e suas posteriores alterações<sup>1</sup>, na Resolução SMA nº 32/14 e CONAMA nº 429/2011.

---

<sup>1</sup> O Decreto 61.137/15 cria, no âmbito da Administração Pública do Estado, o Comitê Gestor do Programa de Incentivos à Recuperação de Matas Ciliares e à Recomposição de Vegetação nas Bacias Formadoras de Mananciais de Água, instituído pelo Decreto nº 60.521, de 2014, e dá providências correlatas, sendo que em seu art. 4º, § 2º, inclui as Bacias PCJ no plano de ações prioritárias de intervenção, com base nas diretrizes do Programa Mata Ciliar, Planos de Bacias e no Plano Diretor de Aproveitamento de Recursos Hídricos para a Macrometrópole Paulista, bem como no Plano de Ação da Macrometrópole Paulista.

15. **CONSIDERANDO** que a empresa "ODEBRECHT AMBIENTAL LIMEIRA SA" (nova denominação da Água de Limeira S.A), por meio do Contrato de Concessão, firmado em 02 de junho de 1995, com o Município de Limeira, **se comprometeu ao planejamento, implantação, ampliação, operação, manutenção, administração, exploração e gestão dos sistemas e dos serviços de saneamento básico de água e de esgotos sanitários do Município de Limeira;**

16. **CONSIDERANDO** que as obrigações contratuais, inclusive as constantes do TCAC de 2007, vêm sendo cumpridas, e que somente o tratamento biológico secundário previsto no TAC de 2007 para o tratamento completo da ETE Tatu não seria suficiente e eficaz, o que demandou novas tratativas contratuais junto ao Poder Concedente e à Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES - PCJ, para alteração das obrigações contratuais e definição do devido reequilíbrio contratual, procedimento que só foi concluído em dezembro de 2014, com a assinatura do Décimo Terceiro Aditivo Contratual;

17. **CONSIDERANDO** que no contrato de concessão, a concessionária se obrigou a zelar pela proteção dos recursos naturais e ecossistemas de qualquer forma envolvidos nos serviços concedidos, respondendo pelo assessoramento na preparação dos dossiês exigidos pelos agentes de proteção ao meio ambiente (cláusula 7ª, letra "e");

18. **CONSIDERANDO** que o MUNICÍPIO, na qualidade de titular dos serviços e em atendimento ao princípio da regulação estabelecida na Lei Federal 11.445/07, por meio da Lei Municipal nº 5.157, de 26 de Agosto de 2013, ratificou integralmente o Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Direito Público Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - Agência Reguladora PCJ.

19. **CONSIDERANDO** que a partir de novembro de 2013 a ARES-PCJ passou a exercer a função de Ente Regulador dos Serviços Públicos de Água e Esgoto do Município de Limeira;

20. **CONSIDERANDO** que o Município de Limeira, por meio do SAAE, assumiu na Cláusula Oitava - Das Obrigações do Poder Concedente - do contrato de concessão acima referido, a responsabilidade pela fiscalização permanente dos serviços e obras concedidos, aplicando as

penalidades previstas em lei e no instrumento, bem como zelar pela boa qualidade dos serviços prestados pela concessionária, sendo, posteriormente, tal obrigação assumida pela agência reguladora ARES-PCJ, atual entidade de regulação da concessão;

21. **CONSIDERANDO** que o atraso parcial no cumprimento das obrigações do TCAC de 2007, previstas para serem concluídas em dezembro de 2014, ocorreu por fatos novos, os quais geraram a necessidade de alteração do projeto de modernização da ETE, exigindo a construção de mais obras para tratamento dos esgotos, além daquelas previstas para a ETE Tatu em 2007, circunstância prevista no TCAC de 2007, nas cláusulas 3.1. e 6.6., como autorizadora para estabelecimento de novos prazos e restabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

22. **CONSIDERANDO** a Informação Técnica nº 60/2014/CJL (fls. 202/205) da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, prestada em 04 de setembro de 2014, dando conta da situação do sistema de tratamento de esgoto de Limeira, sendo:

**ETE Água da Serra** - em operação desde 22/12/2012 e apresentando eficiência de remoção de DB0 na faixa de 95% e atendendo aos padrões legais de emissão, encontrando-se o Município de Limeira e a Odebrecht Ambiental adimplentes quanto a esta obrigação;

**ETE Graminha** - Melhorias nos interceptares e coletores do sistema atual: melhorias realizadas. A ETE será substituída por uma EEE, cujo licenciamento ambiental encontra-se em andamento (solicitou-se a LP/LI dos emissários), estando o Município de Limeira e a Odebrecht Ambiental adimplentes quando a esta obrigação;

**ETE Lopes – Tratamento secundário por sistema de lagoa**, em operação regular e apresentando eficiência de remoção de DB0 na faixa de 95% e atendendo aos padrões legais de emissão, encontrando-se o Município de Limeira e a Odebrecht Ambiental adimplentes quanto a esta obrigação;

**ETE Tatu** - Tratamento primário e despoluição da margem esquerda - Em operação desde dezembro/2002, estando o Município de Limeira e a Odebrecht Ambiental adimplente quanto esta obrigação;

**ETE Tatu** - despoluição da margem direita - foram realizadas as seguintes obras: EEE Santa Cruz (em operação desde 17/09/2008 - LO nº 42002158); Sifões Santa Cruz e Dilivesa, sendo os efluentes líquidos captados e encaminhados para a ETE Tatu, encontrando-se o Município de Limeira e a Odebrecht Ambiental adimplente quando a esta obrigação;

**ETE Tatu** - Tratamento completo - Foram emitidas duas LPs/LIs para implantação do tratamento biológico secundário: LP/LI nº 42000761 (lodos ativados e físico-químico) em 13/04/2012 e LP/LI nº 42001077 (novo processo biológico) em 23/05/2014, **sendo esta obrigação objeto de alteração neste Termo Aditivo ao TCAC de 2007, vez que somente o tratamento secundário originariamente previsto se apresentou completamente ineficaz;**

23. **CONSIDERANDO** o decurso do prazo estabelecido no Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, para tratamento da ETE Tatu, sem a execução das obras integrais necessárias à cessação da poluição derivada de lançamento de esgoto somente com tratamento em nível primário (industrial e doméstico), situação que foi devidamente justificada pela Odebrecht Ambiental ao MP, sendo devidamente aceita;

24. **CONSIDERANDO** que o decurso de prazo sem a execução da obra teve origem na necessidade de inclusão de novas obrigações não previstas no Contrato de Concessão e no TCAC de 2007, e que exigem tempo maior para adequação, autorização e execução das novas obras, não previstas anteriormente, o que torna justificável o atraso e discutível nas eventuais penalidades;

25. **CONSIDERANDO** as justificativas adicionais apresentadas pela empresa concessionária, **Odebrecht Ambiental – Limeira**, para a alteração do cronograma das obras previstas, em especial a necessidade de alteração dos Projetos Básicos e Executivos existentes, em que todos os esgotos da cidade passarão a ser tratados por **apenas 03 (três) ETEs**, com a substituição da ETE Graminha por elevatória e emissário, além da implantação de módulo físico-químico para tratamento de eventuais esgotos industriais lançados irregularmente na rede pública de Limeira e do sistema terciário de tratamento de esgotos na ETE Tatu, não previstos originalmente no Contrato de Concessão.

26. **CONSIDERANDO**, que as ações de fiscalização e aplicação de penalidades, para anular lançamento irregular de esgotos industriais nas redes públicas, devem ser intensificadas pelos órgãos governamentais, com apoio técnico da Odebrecht Ambiental ou por força de notificação desta ou de terceiro; por dois motivos: 1) a ETE Tatu não está preparada para receber, de maneira integral, estes lançamentos irregulares, posto que as redes não foram dimensionadas e construídas para suportar metais pesados, 2) e também porque o lançamento de esgotos industriais nas redes públicas de esgoto estão em desacordo com a legislação vigente;

27. **CONSIDERANDO** a necessidade de o Ministério Público proteger o meio ambiente, de maneira a zelar pela adequação integral do esgotamento sanitário nos Municípios da Bacia e, em especial, Limeira, tendo em vista as metas e prazos fixados no **Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá para o período de 2010 a 2020**, com propostas de atualização de enquadramento dos corpos d'água e de Programa para Efetivação do Enquadramento dos corpos d'água até o ano de 2035<sup>2</sup>;

28. **CONSIDERANDO** que após a efetivação do Décimo Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, assinado em dez/2014, onde foram inseridas todas as modificações necessárias, apontadas pela Odebrecht Ambiental em 2013, para o cumprimento do tratamento completo da ETE Tatu, mediante implementação do processo físico-químico;

29. **CONSIDERANDO** que por solicitação do MP-SP, o qual entende que o melhor modelo de tratamento para atual estágio da bacia seria o tratamento biológico terciário e não o tratamento biológico secundário, o Município e o SAAE de Limeira, por meio da concessionária Odebrecht Ambiental, dispõem-se a implementar o sistema indicado, informando ao Ministério Público que se fará necessária revisão do contrato de concessão, com reajuste nas tarifas de água e esgoto, nos termos previsto neste Termo Aditivo, pois:

a) todos os ativos da Concessão são bens públicos e reversíveis ao final do Contrato de Concessão e as modificações em relação ao Plano Municipal de Saneamento de Água e Esgoto deverão ser formalizados;

---

<sup>2</sup> Disponível em:

b) cabe ao Poder Concedente fazer incluir no Contrato de Concessão a modificação do Sistema Secundário para o Sistema Terciário, visando o tratamento completo da ETE Tatu;

c) é de responsabilidade da Agência Reguladora ARES-PCJ analisar a revisão extraordinária do Contrato de Concessão, definindo o reajuste necessário para que seja incluído no Contrato de Concessão as modificações solicitadas pelo Ministério Público, quanto à implantação de sistema terciário;

d) é de responsabilidade do SAAE e da ARES/PCJ, acompanharem as definições de engenharia, execução de obras e fiscalizar o contrato de concessão;

e) cabe à Odebrecht Ambiental acatar a decisões governamentais, quanto ao tipo de tratamento que será implantado na ETE Tatu, tendo, entretanto, direito ao devido reequilíbrio econômico-financeiro da concessão, visando fazer face às novas obrigações, bem como que sejam considerados prazos exequíveis para execução dos projetos e obras solicitados, além do maior volume de projetos, obras e instalações eletromecânicas;

30. **CONSIDERANDO** o tratamento terciário, o qual também necessitará de ser antecedido de unidades de tratamento físico-químico, têm como finalidade a remoção complementar da matéria orgânica e de compostos não biodegradáveis, de nutrientes como fósforo e nitrogênio, de poluentes tóxicos e/ou específicos de metais pesados, de sólidos inorgânicos dissolvidos e sólidos em suspensão remanescentes, e de patogenias por desinfecção dos esgotos tratados, conforme ofício OF. DIR nº 029/2015, de 12/05/15 (fls. 509/510 dos autos suplementares.

31. **CONSIDERANDO** que o objetivo do módulo de tratamento físico-químico é a remoção de metais pesado, eventualmente presentes no esgoto por lançamentos clandestinos e irregulares. Esta remoção de metais pesados se faz necessária para enquadramento dos efluentes perante a legislação vigente, além de proteção do módulo de tratamento biológico, quer seja em nível secundário ou terciário.

32. **CONSIDERANDO** que esse tratamento normalmente inclui etapas específicas e diversas, de acordo com o grau de depuração que se deseja alcançar, caracterizando tratamentos para situações especiais, com o objetivo de completar o tratamento dos efluentes, sempre que

as condições locais exigirem um grau de depuração excepcionalmente elevado (usos ou reúsos das águas receptoras);

33. **CONSIDERANDO** que em Limeira não há lançamento de esgotos "in natura" em qualquer corpo d' água, incluindo o Ribeirão Tatu, o qual apresenta baixa qualidade de suas águas por lançamento significativos sem tratamento à montante da cidade de Limeira, exigindo ação por parte do poder público;

34. **CONSIDERANDO** que as obrigações deste ajustamento não estão condicionadas a qualquer acerto existente entre o **MUNICÍPIO, ODEBRECHT AMBIENTAL e SAAE**, como, por exemplo, o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão;

35. **CONSIDERANDO** que as estações de tratamento de esgoto de Limeira serão reduzidas de quatro para três unidades, diante da previsão de desativação da ETE Graminha;

36. **CONSIDERANDO a solicitação do Ministério Público para inclusão de novo objeto neste TCAC, referente ao tratamento de lodo gerado na única Estação de Tratamento de Água, no KM 146 da Rodovia Anhanguera, e que também deverá ser adicionado ao pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;**

37. **CONSIDERANDO** os fatos que levaram à alteração do tipo de tratamento anteriormente pactuado, inclusive gerando direito ao reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato de concessão;

38. **CONSIDERANDO**, ademais, que alguns lapsos temporais no âmbito do cômputo dos prazos contratuais não são decorrentes de atrasos imputáveis às partes, como, por exemplo, 1,5 (um ano e meio) para a instituição formal da ARES-PCJ como entidade reguladora do contrato e revisão ordinária do contrato de concessão para inclusão do tratamento físico-químico como tratamento prévio ao tratamento biológico; bem como a previsão de cerca de mais 1 (um) ano para efetivação da implementação do tratamento terciário; mais 1 (um ano) para o período atual de negociação para alteração do TCAC; e mais 3 (três) meses para elaboração de projetos relacionados ao novo objeto, não considerado no TCAC de 2007, para tratamento do lodo da ETA;

39. **CONSIDERANDO**, independente das discussões de responsabilidades e que as partes buscam evitar litígios e embates, a premissa do prazo total para conclusão das obras e efetiva implantação do tratamento completo dos efluentes da ETE Tatu, anteriormente previstas para dezembro/2014, será alterada para prorrogar este tema por mais 39 (trinta e nove meses), após a homologação deste Aditivo ao TAC, renegociando-se o prazo constante do TAC 2007; sendo tal medida é importante para o tratamento biológico terciário, melhorando consideravelmente as condições dos rios na região;

**RESOLVEM:** Celebrar, pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo artigo 113 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, este **ADITIVO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, firmado na Ação Civil Pública 0019743-02-2006.8.26.0320 (nº de ordem 2545/06 - Vara da Fazenda Pública de Limeira), o qual se regerá pelas cláusulas e condições ora estipuladas, com inteira submissão às disposições legais aplicáveis à espécie e que será submetido à homologação judicial, para todos os fins de direito, nos termos que seguem:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

**1.** Constitui objeto do presente acordo judicial e seu aditamento ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado na Ação Civil Pública 0019743-02-2006.8.26.0320 (nº de ordem 2545/06) - Vara da Fazenda Pública de Limeira), de modo a alterar as obrigações anteriormente estabelecidas, inserindo-se novas condicionantes ambientais a serem fiel e integralmente cumpridas pelo **MUNICÍPIO DE LIMEIRA, SERVIÇO AUTÔMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMEIRA (SAAE) E ODEBRECHT AMBIENTAL LIMEIRA S.A.**, nos termos, forma e prazos definidos neste acordo, visando, genericamente:

**a) Coibir o lançamento, pelos signatários do presente acordo, de esgotos domésticos "in natura" nos cursos d'água do Município de Limeira;**

**b) Coibir o lançamento de efluentes em corpo d'água, por meio de tratamento somente pelo sistema primário;**

**c) Implantação e Operação de Sistemas de Tratamento Terciário, na ETE Tatu, consistente em tratamento físico-**

**químico + biológico, com remoção mínima de DBO (95%), de Nitrogênio (75%) e fósforo (89%);**

**d) desativação da lagoa de estabilização da ETE Graminha, com as construções de estação elevatória e emissários, com direcionamento à ETE Água da Serra, com remediação do local e revitalização/recuperação ambiental da área remanescente da lagoa;**

**e) implantação dos mecanismos necessários para a cessação dos lançamentos de lodo da Estação de Tratamento de Água, do município de Limeira em corpos d'água, em atendimento à legislação vigente;**

**f) à reparação dos danos ambientais eventualmente já ocorridos, de forma relativamente proporcional às responsabilidades de cada uma das partes, conforme cláusulas seguintes, cujos danos persistirão até o prazo estabelecido para integral cumprimento do presente acordo, por meio da adoção de medidas compensatórias ao meio ambiente local.**

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES**

**2.1. A ODEBRECHT AMBIENTAL, o MUNICÍPIO e o SAAE LIMEIRA** se obrigam, solidariamente, a promoverem as medidas necessárias para garantir que não haja lançamento de esgotos domésticos "in natura" e em nível de tratamento primário e secundário na ETE Tatu, conforme cronograma anexo.

2.1.1. Caberá à ODEBRECHT AMBIENTAL LIMEIRA S.A. atuar, subsidiariamente, empreendendo seus melhores esforços, nos termos previstos neste ajuste, nas normas de concessão dos serviços de água e esgoto, bem como na legislação de regência, para apoiar tecnicamente a fiscalização do lançamento de esgotos domésticos "in natura" nos cursos d'água do Município de Limeira.

2.1.2 Caberá ao Município de Limeira e ao SAAE de Limeira, sem prejuízo das atribuições da CETESB, reforçarem as ações de fiscalização, visando evitar lançamentos irregulares de efluentes domésticos e industriais por parte de terceiros, nos termos da legislação vigente, adotando as medidas fiscalizatórias e/ou punitivas cabíveis, comunicando-se, quando o caso, os órgãos públicos competentes, tais como a CETESB e/ou o Ministério Público,

para as demais providências cabíveis na seara administrativa, civil e/ou criminal.

**2.2.** Caberá, prioritariamente, à ODEBRECHT AMBIENTAL LIMEIRA S.A. implantar Sistema de Tratamento Terciário na ETE Tatu (físico-químico + Biológico), com remoção mínima de 95% de Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), 75% de nitrogênio e 89% de fósforo, nos termos previstos neste ajuste e conforme esclarecido nas fls. 509/510 dos autos suplementares da Ação Civil Pública nº 0019743-02.2006.8.26.0320, da Vara da Fazenda Pública de Limeira (nº de controle 2545/06), cujo lançamento em corpo d'água atendam, no mínimo, aos limites definidos em legislação pertinente. Conforme previsto nos Considerandos nºs 38 e 39, será de **trinta e nove meses, a partir da homologação judicial deste Termo Aditivo ao TAC**, o prazo para estas implementações, observando-se as normas ambientais vigentes e demais legislação pertinente. Até final deste prazo, deverá ser solicitada à CETESB, ainda, a emissão da Licença de Operação, apresentando juntamente com o plano de manutenção e operação da ETE Tatu, elaborado por técnico competente.

2.2.1 O prazo de 39 (trinta e nove) meses, definidos na cláusula acima se refere ao tempo para execução dos projetos básicos e executivos, aprovações dos licenciamentos ambientais e em outros órgãos públicos eventualmente necessários, ajustes no contrato de concessão entre Odebrecht Ambiental e Município para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao qual terá direito à Odebrecht Ambiental, bem como **execução das obras e instalação dos equipamentos**.

2.2.1.1. Imediatamente após este período de 39 (trinta e nove) meses haverá o "start up" da ETE, já iniciando o tratamento terciário e o tratamento do lodo da ETA, considerando ainda que, nos primeiros 6 (seis) meses, serão necessários ajustes operacionais para a formação da colônia de bactérias do tratamento, ajustes operacionais, ajuste dos equipamentos eletromecânicos, ajuste do processo de tratamento, etc, podendo neste período de comissionamento haver ainda lançamento fora de especificação.

2.2.2. O prazo total de 39 (trinta e nove) meses estipulado nas cláusulas acima, será suspenso, caso a revisão extraordinária da concessão, prevista na cláusula 5.6, não seja efetivada no prazo máximo de 09 (nove) meses, contados da homologação judicial deste Termo Aditivo ao TCAC.

2.2.2.1. Na hipótese da suspensão, o decurso do prazo estipulado na cláusula 2.1 será retomado após a efetivação da revisão extraordinária da concessão;

2.2.2.2. Caso não haja a revisão extraordinária no prazo de um ano, a partir da homologação deste acordo judicial (Termo Aditivo do TCAC), as ações e obrigações ora repactuadas quanto ao sistema de esgotamento do Município de Limeira passarão a ser da responsabilidade do Município e do SAAE, sendo que o Município adotará as providências pertinentes no âmbito das relações contratuais com a ODEBRECHT AMBIENTAL.

**2.2.3.** O prazo poderá também ser suspenso caso surjam novos fatos não previstos, incluindo aqueles que possam se caracterizar como caso fortuito ou força maior, devendo neste caso a Odebrecht Ambiental informar de imediato ao Ministério Público, que avaliará e se manifestará sobre eventual suspensão, para fins de posterior decisão judicial.

**2.3.** A fim de atingir aos objetivos supramencionados, serão apresentados à CETESB, para análise e eventual aprovação, os respectivos projetos básicos, **em um ano após a homologação judicial deste Termo Aditivo ao TAC.**

**2.4.** Após aprovação dos órgãos licenciadores competentes, as execuções dos projetos iniciar-se-ão **no prazo de até 30 (trinta) dias**, contados da publicação da intimação de suas aprovações, respeitados os prazos do cronograma anexo, as configurações gerais dos projetos da ETE Tatu para tratamento terciário, cujas diretrizes foram apresentadas em "slides" na reunião de 16/12/14 (vide fls. 317/327 dos autos suplementares da ACP 2545/06), com os esclarecimentos complementares da Odebrecht Ambiental ao Ministério Público em 12/05/15 (Vide Of DIR.: 029/2015 – fls. 509/510 dos autos Suplementares da ACP 2545/06), os quais fazem parte integrante do presente Termo de Ajustamento de Conduta, seguindo rubricado por todos.

2.4.1. No prazo de 01 (um) ano, após a homologação do presente TCAC, será apresentado o projeto executivo para o tratamento terciário na ETE Tatu e do tratamento do lodo da ETA, respeitadas as configurações supracitadas.

**2.5.** Fica prorrogado o prazo do cronograma pelo período correspondente ao tempo de eventual atraso nos prazos legalmente previstos

para as análises de Requerimentos de Licenças ambientais na CETESB, desde que não imputáveis aos Compromissários.

**2.6.** O tratamento dos efluentes líquidos sanitários e os provenientes das indústrias deverá atender a níveis adequados de eficiência nas demais Estações de Tratamento do Município Limeira (ETE Água da Serra e ETE Lopes), de acordo com os parâmetros previstos na legislação vigente e no **Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá para o período de 2010 a 2020, bem como remover pelo menos 95% da DBO, 89% do fósforo e 75% do nitrogênio nos efluentes a serem tratados na ETE Tatu.**

**2.7.** No caso de verificação de outros lançamentos de efluentes sanitários e industriais por terceiros, de forma irregular, sem prejuízo das providências cabíveis nas suas esferas de atribuição, será da responsabilidade dos compromissários, uma vez tendo tomado conhecimento do ocorrido, comunicarem o fato ao Ministério Público, à CETESB e demais autoridades competentes, para as providências cabíveis, sem prejuízo das ações previstas no item 2.1.2..

**2.8.** Sobrevindo eventual causa de extinção da concessão, nos termos do Contrato de Concessão ou ainda, decisão judicial nesse sentido, por qualquer fundamento, o MUNICÍPIO DE LIMEIRA e o SAAE de LIMEIRA assumirão, solidária e integralmente, as obrigações pactuadas no presente ajuste, assegurando a regular continuidade da prestação dos serviços públicos de coleta, afastamento, tratamento e disposição dos esgotos domésticos e industriais, nos mesmos prazos estipulados.

**2.9.** Além das obrigações assumidas no item 2.1 desta Cláusula, constituem **obrigações da Odebrecht Ambiental ou da operadora do sistema de captação, tratamento e distribuição de água potável no Município de Limeira:**

2.9.1. Não lançar águas residuárias das Estações de Tratamento de Água – ETA, ou seja, de lodo dos decantadores e das águas de lavagens de filtros, sem o devido tratamento, nas águas superficiais, no solo e subsolo do Município de Limeira, dando, ainda, destinação adequada aos resíduos e rejeitos provenientes das operações.

2.9.2. Concluir o projeto executivo das Estações de Tratamento de Lodo de ETAs, em até 1 (um) ano após a homologação deste

TCAC, submetendo-a a aprovação junto aos órgãos competentes, bem como iniciar o tratamento das águas residuárias até o prazo final deste TCAC.

**2.10.** Os compromissários, **ODEBRECHT AMBIENTAL, SAAE e MUNICÍPIO**, continuarão a fazer o monitoramento de qualidade das águas do corpo receptor, conforme definido no TCAC de 2007, atentando-se aos parâmetros legais vigentes, às recomendações do órgão ambiental estadual (CETESB e DAEE), bem como as cláusulas seguintes.

**2.10.1.** A Odebrecht Ambiental efetuará, de forma perene, o monitoramento quali-quantitativo dos efluentes recebidos em suas respectivas ETEs, bem como dos efluentes lançados em corpo d'água, após o adequado tratamento nas suas ETEs, com sistema de transmissão desses dados "on line", desde que tecnicamente possível, para a sala de situação do PCJ, atentando-se aos parâmetros legais vigentes (Lei Estadual nº 977/76, Decreto Estadual nº 8.468/76, Resoluções CONAMA nº 357/05 e nº 430/11) e às recomendações do órgão ambiental estadual (CETESB);

2.10.1.1. Os dados quali-quantitativos, obtidos em laboratório, decorrentes do monitoramento retrocitado, enquanto não viável tecnicamente a transmissão "on line" para a sala de situação do PCJ, serão remetidos fisicamente ou por meio eletrônico, na periodicidade máxima de 01 (um) mês;

**2.10.2.** O monitoramento será realizado, no mínimo, para os seguintes parâmetros: pH; Oxigênio Dissolvido (OD); Temperatura (°C); Turbidez (NTU); Condutividade; Demanda Química de Oxigênio (DQO), Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO<sub>5,20</sub>), sólidos sedimentáveis, sólidos totais, óleos e graxas, coliformes termotolerantes (NMP/100mL); nitrogênio total, série nitrogenada (mg/L), Fósforo Total, bem como aqueles que vierem a ser exigidos pela CETESB para efluentes sanitários e industriais, amostrados nos efluentes tratados e respectivos corpos receptores;

2.10.2.1. Os dados do monitoramento, com os parâmetros prestados, serão tabulados por mês e enviados semestralmente para o Ministério Público, objetivando acompanhamento do compromisso firmado entre as partes do aditivo do TCAC;

2.10.2.2. Tais dados também serão remetidos para a CETESB e DAEE, da mesma forma prevista no item 2.10.1.

**2.11.** O Município e o **SAAE** somente expedirão **certidão de diretrizes** para implantação de novos empreendimentos, bem como

autorizarão a reversão de novos efluentes industriais ou a ampliação da vazão e carga autorizadas, após rigorosa verificação da capacidade de recepção e de tratamento pela ETE indicada para receber a carga adicional pretendida, até o limite de sua capacidade nominal, assegurando-se que não haja redução ou comprometimento da eficiência do sistema, após estudos e informação técnica de representante da ODEBRECHT AMBIENTAL.

**2.12.** A instalação de novos empreendimentos que ultrapassem a capacidade de tratamento das ETEs propostas dependerá de instalação e funcionamento de solução individualizada para tratamento próprio desses empreendimentos.

**2.13.** O **MUNICÍPIO**, o **SAAE** e a **ODEBRECHT AMBIENTAL** obrigam-se a enviar à CETESB e ao Ministério Público **relatórios semestrais** do andamento das obras até a sua total implementação, a partir da homologação judicial deste Termo Aditivo, devendo o primeiro relatório ser emitido 06 meses após sua homologação judicial.

**2.14.** A Odebrecht Ambiental se obriga a implementar, na forma prevista neste acordo a cessação do lançamento em corpo d'água, com a implantação de sistema de eficiente tratamento do lodo da ETA, a modificação do sistema de tratamento na ETE Tatu para o sistema terciário, antecipando a desativação da ETE Graminha para 2 (dois) anos após a homologação do presente acordo, com o redirecionamento dos esgotos para a ETE Água da Serra. A remediação e a recuperação ambiental da área da atual lagoa de estabilização da área da Graminha deverão estar concluídas 01 (um) ano após a sua desativação, conforme as diretrizes do projeto de fls. 551/571.

**2.14.1.** A Odebrecht Ambiental terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, por meio de tarifa, para realizar a nova forma de tratamento terciário, a desativação da ETE Graminha com a reversão para ETE Água da Serra, e as compensações ambientais aqui assumidas e nas obrigações relativas ao lodo da ETA prevista na cláusula 2.9., nos termos previsto no item 2.2.1..

**2.15.** As especificações da ETE Tatu quanto à eficiência nos parâmetros de tratamento dos efluentes domésticos, a ser reformada no Município de Limeira, de maneira a evoluir do sistema inicialmente previsto (secundário) para o terciário proposto, devendo atingir, no mínimo, a remoção

de fósforo em 89%, de nitrogênio de 75%, e de DBO de 95%, de maneira a melhorar a qualidade da água do Ribeirão Tatu.

**2.16.** A ODEBRECHT AMBIENTAL somente se obriga a receber o efluente proveniente das indústrias, depois de tratado nos termos da legislação pertinente, no âmbito do seu TARESC (Termo de Aceitação do Recebimento de Efluentes no Sistema de Coleta e Tratamento de Esgoto), a ser eventualmente celebrado com as indústrias que lancem efluentes industriais tratados, de médio e alto impacto ambiental no sistema de tratamento de esgoto de Limeira, desde que elas instalem e transmitam, no prazo de 01 (um) ano, a contar da homologação judicial do presente acordo, amostradores quali-quantitativos, com sistema de transmissão de dados "on line" para a sala de operação da ODEBRECHT AMBIENTAL, a qual repassará automaticamente os dados para a sala de situação do PCJ, desde que tecnicamente viável, sem prejuízo das comunicações de eventuais irregularidades à CETESB e do envio dos dados por meio físico enquanto inviável a transmissão "on line".

2.16.1. Em as empresas não atendendo a determinação acima, a Odebrecht Ambiental comunicará, imediatamente, à CETESB e ao Ministério Público para providências cabíveis, inclusive para fins de avaliação de cumprimento ou não das condicionantes do licenciamento ambiental, após sua modificação pela CETESB, já consideradas as premissas técnicas retrocitadas.

2.16.2. As categorizações dos efluentes industriais em baixo, médio e alto impacto, serão realizadas conjuntamente pela Odebrecht Ambiental, SAAE e Município de Limeira, de comum acordo com a CETESB, no prazo de noventa dias após a homologação judicial do presente acordo, levando-se em consideração as características dos efluentes e a capacidade instalada nos sistemas de tratamento.

2.16.3. Após a categorização supracitada, a Odebrecht Ambiental notificará as empresas geradoras de efluentes industriais e com as quais possuam TARESC firmado, segundo sua respectiva categorização, para implantarem as exigências previstas no caput desta cláusula (amostradores quali-quantitativos, com o sistema de transmissão de dados on-line, bem como o envio destes dados para a sala de situação da Odebrecht Ambiental) até 31 de dezembro de 2016.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**3.1.** No caso das obrigações que serão cumpridas prioritariamente pela **ODEBRECHT AMBIENTAL LIMEIRA S.A.**, enquanto vigente o contrato de concessão, verificado o eventual inadimplemento pela empresa, o **MUNICÍPIO** e o **SAAE** se comprometem a efetuar a destinação de verba necessária para a continuidade das obras, a tempo de ser inserido no orçamento anual do exercício seguinte, em rubrica orçamentária específica para esses fins, do montante de investimento para concluir, nos prazos previstos neste termo.

## **CLÁUSULA DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO**

**4.1.** A verificação da integral cessação do lançamento, sem o adequado tratamento, dos efluentes líquidos sanitários e os provenientes das indústrias do Município de Limeira, bem como da implantação dos sistemas de tratamento necessários, nos termos mencionados na **Cláusula Segunda** deste acordo, para fins de comprovação do cumprimento deste aditivo ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, dependerá de parecer técnico favorável da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB por meio da emissão das respectivas Licenças de Operação Definitiva por parte daquela companhia ambiental.

**4.2.** A não aprovação da Estação de Tratamento de Esgoto ETE Tatu, expressamente justificada pelos órgãos ambientais competentes, quer pelo não atendimento das exigências técnicas nos prazos estabelecidos, quer pela omissão dos compromissários, não isenta os compromissários, a partir da inadimplência, das penalidades previstas neste ajuste.

## **CLAUSULA QUINTA – DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

**5.1.** A Odebrecht Ambiental, em comum acordo com o Município de Limeira e o SAAE, apresentará projeto para recomposição da vegetação em mata ciliar da Bacia Hidrográfica do Ribeirão do Pinhal, por meio do plantio de 60.000 mudas de árvores como forma de compensação ao meio ambiente e contribuição com a regularização da vazão e qualidade da água, para fins de abastecimento público.

5.1.1. O projeto deverá descrever a área em que a recomposição vegetal irá ocorrer e quais espécies vegetais nativas serão utilizadas, já se levando em consideração as condições de relevo e tipo de solo na Bacia do Ribeirão Pinhal, bem como o tempo necessário para preencher os requisitos da legislação específica, de modo a atender às disposições gerais da

Resolução SMA Nº 32/14 e da Resolução 429/11 do CONAMA, a qual estabelece as orientações, diretrizes e critérios sobre restauração ecológica no Estado de São Paulo, bem como atender às normas pertinentes ao assunto;

**5.2.** A concessionária ODEBRECHT AMBIENTAL LIMEIRA S/A se responsabiliza por:

5.2.1. elaboração do projeto de recomposição de vegetação;

5.2.2. plantio de 60.000 (sessenta mil) mudas de arvore nativa nos locais indicados no projeto e em atendimento as legislações citadas;

5.2.3. manutenção das mudas plantadas, conforme Resolução SMA Nº 32/14 e da Resolução 429/11 do CONAMA e reposição das mudas, por ventura suprimidas em razão de ação de terceiros, conforme legislação. Para tal ação a Concessionária estima um gasto de R\$ 3.000.000,00 (três milhões);

5.2.4. – A extensão da área a ser restaurada será de, no mínimo, 36 (trinta e seis) hectares de áreas de mata ciliar prioritária para a Bacia do Ribeirão Pinhal, com pelo menos 60.000 (sessenta mil) mudas de espécies nativas.

**5.3** O Município de Limeira ficará responsável por:

5.3.1. liberação da área para o plantio das mudas acima citadas, sem contudo ficar responsável pelo replantio ou reposição da vegetação (caso em que se aplica o constante no item 5.2.3.;

5.3.2. fiscalização contra deterioração da área, vandalismo ou quaisquer atos de terceiros que visem ou prejudiquem as mudas.

**5.4.** Constitui medida compensatória, a ser adotada pelo **MUNICÍPIO e SAAE**, a título de compensação ambiental pelo atraso nas obras de esgotamento sanitário do Município de Limeira, por meio de realinhamento do valor da tarifa de água e esgoto, o aporte financeiro adicional para viabilizar financeiramente a melhoria do sistema de tratamento na ETE Tatu, bem como a destinação ambientalmente correta do lodo da ETA, com a consequente revisão extraordinária no Contrato de Concessão com a Odebrecht Ambiental, cujo sistema evoluirá

do tratamento secundário para o sistema terciário, conforme Cláusulas 2.2 e 2.9..

5.4.1. A tarifa de água e esgoto a ser repassada aos Municípios, a partir de janeiro/2017, dependerá da revisão extraordinária da concessão, a ser negociada entre Odebrecht Ambiental com o Município e com o SAAE, e obter a aprovação da ARES PCJ.

5.5. O Município de Limeira, SAAE e Odebrecht Ambiental implantarão, de forma solidária e preferencialmente de forma conjunta, Programas de Educação Ambiental, conforme projeto(s) a ser(em) apresentado(s) ao Ministério Público e à Câmara Técnica de Educação Ambiental (CT-EA) dos Comitês PCJ, para avaliação de suas adequações, em noventa dias.

5.5.1. Os programas contemplarão ações que ocorrerão ao longo de pelo menos cinco anos, em parceria com as escolas da rede Municipal, Estadual ou Particular, bem como com a comunidade (igrejas, clubes de serviços, grandes empresas do Município etc...);

5.5.2. Serão implantados programas anuais de educação ambiental, que, através das visitas as unidades mencionadas no item 5.1. e 5.2., e palestras de conscientização, contribuam para a informação, conscientização e melhoria nas condutas ambientalmente corrente por parte dos cidadãos limeirenses. Para tanto, deverão ser adotadas metodologias e atividades adequadas aos respectivos públicos-alvo, no contexto de Bacia Hidrográfica, executada por profissionais habilitados, pertencente ou não aos quadros dos compromissários.

5.5.3. Dentre os programas a serem desenvolvidos, enfocando funções das áreas de preservação permanente urbana e rural, reservas legais, políticas nacional, estadual e municipal de resíduos sólidos. Também deverão ser promovidas divulgações por meio de mensagens inseridas nas contas de água e esgoto, bem como campanhas ambientalmente educativas junto à mídia falada, escrita e televisiva local.

5.5.4. As ações de educação ambiental deverão ser comprovadas anualmente, por meio de relatório enviado ao Ministério Público, preferencialmente por meio de mídias digitais.

**5.5.** Todos os projetos de compensação ambiental deverão ser elaborados e executados por profissionais habilitados, pertencente ou não aos respectivos quadros dos compromissários, obrigando-se estes a apresentá-los aos órgãos públicos competentes para aprovação, quando o caso, em seis meses, bem como ao Ministério Público para ciência e acompanhamento, no prazo de até quinze dias após os respectivos protocolos pleiteando as aprovações ou após suas conclusões.

## **CLÁUSULA SEXTA – DAS PENALIDADES**

**6.1.** O descumprimento de das obrigações assumidas no âmbito do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta e deste Termo Aditivo pelos Compromissários, **listadas na Cláusula Segunda**, na forma e nos prazos ali estabelecidos, resumidas no anexo, implicará na imediata aplicação **de multa diária cumulativa, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** para cada obrigação inadimplida, relativa às respectivas obras do sistema de esgotamento sanitário, reajustável à época de sua execução pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sujeitando-se às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis, relativas à **responsabilidade civil, administrativa e penal** dos compromissários, inclusive dos seus representantes legais, na medida em que apuradas as respectivas responsabilidades destes.

**6.2.** O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas pelos Compromissários na **Cláusula Quinta** (DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS), na forma e nos prazos estipulados, implicará na imediata aplicação **de multa diária cumulativa, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais)** para cada obrigação descumprida, reajustável à época de sua execução pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de

São Paulo, sujeitando-se às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis, relativas à **responsabilidade civil, administrativa e penal** dos compromissários, inclusive dos seus representantes legais, quando o caso.

**6.3.** A multa diária cominatória estabelecida incidirá da data da vulneração até o dia do efetivo cumprimento das obrigações assumidas, enquanto perdurar a ilegalidade, sem desonerar os compromissários do cumprimento da obrigação principal, incluindo execução específica, na forma estatuída no artigo 461 c.c. artigo 475-I do Código de Processo Civil.

**6.4.** Todas as multas porventura incidentes deverão ser destinadas a recolhimento ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados - FID, de que tratam a Lei Federal nº 7.347/85 e a Lei Estadual nº 13.555 de 09/06/2009, a qual altera a Lei Estadual nº 6.536/89, a serem depositados no Banco do Brasil, Agência. 1897-X, Conta Corrente: 13.9656-0 ou para projetos ambientais no âmbito deste Município de Limeira, a critério do Ministério Público.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONDIÇÕES FINAIS**

**7.1 – Permanecem em vigor as demais cláusulas do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TCAC) firmado em 14 de março de 2007 entre as empresas ÁGUAS DE LIMEIRA S/A (cujo nome foi alterado para Foz de Limeira e depois para “Odebrecht Ambiental - Limeira S.A.”<sup>3</sup>), a empresa LUMINA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. (incorporada pela “AGUAS DE LIMEIRA” em 29/09/08<sup>4</sup>) e o Município de Limeira, no que não contrariar o presente acordo.**

---

**7.2.** O Ministério Público do Estado de São Paulo acompanhará e fiscalizará, diretamente ou por meio dos órgãos públicos competentes, o fiel cumprimento do presente Termo Compromisso e Ajustamento de Conduta, promovendo, se julgar necessário, a notificação extrajudicial dos compromissários, visando o adequado cumprimento das cláusulas eventualmente violadas ou quando se verificar omissão para cumpri-las, sendo que para se caracterizar a incidência de multa decorrente do descumprimento das obrigações aqui assumidas não se faz necessária a notificação retrocitada, que se feita será por mera liberalidade.

**7.3.** A eventual inobservância, pelos compromissários, de qualquer dos prazos ou obrigações estabelecidas no presente Termo Compromisso e Ajustamento de Conduta, desde que resultante de caso fortuito ou força maior, na forma tipificada no artigo 393 do Código Civil (Lei 10.406/02), deverá ser imediatamente comunicada e justificada ao Ministério Público, que se for o caso, fixará novo prazo para o adimplemento das obrigações não cumpridas.

**7.4.** Os compromissários arcarão com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive remuneração dos trabalhos periciais que porventura se fizerem necessários no caso de descumprimento das obrigações estabelecidas no presente acordo, nos limites de suas respectivas responsabilidades, sem prejuízo do adiantamento das despesas necessárias pelo(s) compromissário(s) demandado(s), nos termos requeridos pelo Ministério Público.

**7.5.** Considerar-se-á encerrado o presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, relativamente a cada um dos compromissários, após o fiel, pleno e integral cumprimento das obrigações respectivas assumidas por eles no âmbito deste, após devidamente comprovadas e constatadas/aprovadas pela CETESB.

**7.6.** No caso de rescisão da concessão com a Odebrecht Ambiental e/ou delegação ou concessão da prestação dos serviços de saneamento básico a terceiros, o **MUNICÍPIO** e o **SAAE** permanecerão como responsáveis solidários em relação às obrigações pactuadas no presente ajuste e deverão assegurar a regular continuidade, **nos mesmos prazos e condições estipulados**, no presente ajuste.

Deverão os compromissários, ainda, comunicar ao Ministério Público e à CETESB, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a respeito da celebração de contrato ou de qualquer modificação atinentes à titularidade da prestação dos serviços de coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e efluentes industriais, bem como à entidade reguladora.

**7.7.** A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta não impede que individualmente qualquer pessoa ou entidade da sociedade civil que eventualmente se sintam(s) prejudicada(s), ingresse(m) com as medidas judiciais ou extrajudiciais que entender(em) cabíveis.

7.8. Da mesma forma, não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de comando e controle, fiscalização e monitoramento de outros órgãos públicos, nem impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

**7.9.** O presente acordo, de forma alguma se presta como reconhecimento de validade e regularidade do contrato de concessão firmado entre o **MUNICÍPIO DE LIMEIRA e ÁGUAS DE LIMEIRA (atual ODEBRECHT AMBIENTAL LIMEIRA S.A.)** e seu(s) aditivo(s), não obstante o questionamento judicial ou administrativo por qualquer órgão ou instância.**7.10.** O cumprimento das obrigações previstas no TAC de 2007 e deste 1º Termo Aditivo implicará no reconhecimento do cumprimento da obrigação e implicará na extinção do processo, nos termos dos artigos 475-R e 794, I, do CPC.

Limeira, 17 de dezembro de 2015.

**IVAN CARNEIRO CASTANHEIRO**

Promotor de Justiça – GAEMA PCJ-Piracicaba

**Dr. HÉLIO DIMAS DE ALMEIDA JÚNIOR**

Promotor de Justiça do Meio Ambiente de Limeira

**Dr. PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH**

Prefeito Municipal de Limeira

**Dr. RIVANILDO PEREIRA DINIZ**

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos do Município

OAB/SP nº 328914

**Dr. OSMAR DA SILVA JÚNIOR**

Presidente do SAAE de Limeira

**Dr. JOSÉ APARECIDO LOURENÇO**

SAAE de Limeira

Diretor Jurídico - OAB/SP nº181450

**Dr. ROGÉRIO TADEU RAMOS SARRO**

Diretor de Concessão da ODEBRECHT AMBIENTAL LIMEIRA S.A. -

**Dra. CATIA DOS PASSOS VELOSO**

Advogado da ODEBRECHT AMBIENTAL LIMEIRA S.A.

OAB/BA nº 16.881

**Testemunha/Colaborador Técnico**

ADILSON JOSE ROSSINI

Gerente da Agência Limeira da CETESB